

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE – RO
PALÁCIO “VEREADOR JOSÉ APRÍGIO BENÍCIO”
GABINETE DA VEREADORA SANDRA RIBEIRO DOS SANTOS GREY

OFÍCIO Nº 038/2025/GAB/VER/CMCO.

Colorado do Oeste-RO, 30 de Outubro de 2025.

A Sua Excelência a Senhora
MICHELLY DOS SANTOS MARTINS
Vereadora Presidente da Câmara Municipal
Colorado do Oeste-RO.

Assunto: Projeto de Lei

Senhora Presidente;

Vimos através do presente, encaminhar a essa Augusta Casa de Leis,
PROJETO DE LEI, que **CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO PROTAGONISMO DE NEGOCIOS E GERAÇÃO DE RENDA DA MULHER – PROGRAMA “ELAS TRANSFORMAM”**, para conhecimento, apreciação, análise e posterior aprovação dos Nobres Edis.

Atenciosamente,

SANDRA RIBEIRO DOS SANTOS GREY

Vereadora Vice-Presidente da CMCO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE – RO
PALÁCIO “VEREADOR JOSÉ APRÍGIO BENÍCIO”
GABINETE DA VEREADORA SANDRA RIBEIRO DOS SANTOS GREY

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa criar o Programa Municipal de Incentivo ao Protagonismo da Mulher denominado: Elas Transformam, representando um passo importante na promoção da igualdade de gênero e no incentivo ao protagonismo e ampliação da geração de renda destas mulheres, por meio de dois pilares fundamentais para o desenvolvimento econômico e social de Colorado do Oeste e de qualquer sociedade.

É bem sabido que, dentre os grandes desafios enfrentados pelas mulheres Líderes de transformação social, estão a falta de incentivo, de recursos, o excesso de burocracia e a falta de experiência.

Em qualquer época existem áreas nas quais as empreendedoras conseguem enxergar oportunidades, muitas vezes apresentando ideias inovadoras e que podem resolver o problema de um grande número de pessoas.

Primeiramente, o programa reconhece a importância das mulheres como protagonistas e líderes de transformação em nossa comunidade. Muitas mulheres em nosso município têm demonstrado habilidades excepcionais no mundo dos negócios, e na geração de renda por multiatividades e esse programa visa apoiar e incentivar ainda mais suas iniciativas empreendedoras. Isso não apenas fortalecerá a economia local, mas também criará oportunidades de emprego e aumentará a independência financeira das mulheres.

Além disso, o projeto de lei reconhece os desafios específicos que as mulheres enfrentam, para se manterem como alicerce financeiro familiar ao ingressar no mundo dos negócios. Isso inclui o acesso limitado a financiamento, a falta de capacitação e a necessidade de equilibrar responsabilidades familiares. O Programa Elas Transformam oferecerá suporte em todas essas áreas, tornando o protagonismo empreendedorismo mais acessível e inclusivo para as mulheres.

Outro aspecto positivo do projeto é o seu potencial para impulsionar a



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE – RO
PALÁCIO “VEREADOR JOSÉ APRÍGIO BENÍCIO”
GABINETE DA VEREADORA SANDRA RIBEIRO DOS SANTOS GREY

inovação e a diversificação da economia local. Ao incentivar o protagonismo empreendedor feminino, o programa abrirá portas para uma ampla gama de setores, desde tecnologia até artesanato, agricultura, turismo e serviços. Isso tornará nosso município ainda mais resiliente diante de desafios econômicos e contribuirá para a diversificação da economia.

Quanto ao aspecto da iniciativa parlamentar deste projeto, não há nenhum óbice à sua propositura por membros Legislativo, visto que ele não trata de nenhuma das matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito, previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, que é aplicado por simetria aos Municípios, a saber: não dispõe sobre criação de cargos ou funções públicas na administração, nem sobre servidores públicos ou seu regime jurídico, nem sobre criação, estruturação e atribuições de secretarias, departamentos ou órgãos da administração pública, nem sobre matéria orçamentária (leis orçamentárias), tampouco institui programa que implique em criação de novas atribuições para qualquer Secretaria.

O projeto não gera interferência na atividade administrativa, visto que, em sua essência, ele não visa criar atividades alheias à competência municipal, mas sim tenta colocar em prática, no âmbito do município, as determinações constitucionais e da legislação federal sobre igualdade de gênero e promoção dos direitos da mulher.

A propósito, cabe frisar que a jurisprudência relativa às situações de limitação de iniciativa de projetos de leis já consolidou a tese de que a reserva de iniciativa para apresentação de projetos de lei (matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito) deve ser interpretada sempre de forma restritiva e não ampliativa, pelo fato de ela implicar em limitação às prerrogativas do Poder Legislativo.

Nesse sentido, eis a manifestação do Ministro Celso de Mello no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 724-RS:

“A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE – RO
PALÁCIO “VEREADOR JOSÉ APRÍGIO BENÍCIO”
GABINETE DA VEREADORA SANDRA RIBEIRO DOS SANTOS GREY

e inequívoca.”

Também há vasta jurisprudência enfatizando a constitucionalidade da iniciativa parlamentar para projetos de lei que instituem programas de ações no âmbito das políticas públicas de competência do Município.

Por exemplo, o STF já decidiu, em situações semelhantes, que é legítima essa iniciativa, especialmente em se tratando de ações e áreas de atuação que já se inserem no campo das atribuições do poder público local. Como exemplo, cita-se a decisão do Supremo Tribunal Federal ao Agr-RE nº 290.549/RJ, proferida em 28/02/2012, tendo como relator o Ministro Dias Toffoli, ratificando a constitucionalidade de uma lei do Município do Rio de Janeiro/RJ, com a seguinte ementa:

“Agravamento regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado “Rua da Saúde”. Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem.

1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.”

Quanto aos aspectos orçamentário e financeiro, o fato de eventualmente gerar alguma despesa para o Município não impede a iniciativa parlamentar de projetos de lei. A esse respeito, já está pacificada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, através do Tema nº 917 de Repercussão Geral:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).”

(Leading Case: ARE 878911/RJ, Tribunal Pleno, Relator Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 29/09/2016)

Complementando, ressalto que o projeto não está sujeito à obrigatoriedade da elaboração de estimativa de impacto, porque ele não envolve a criação de despesas específicas nem quantificadas. A execução do programa que está



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE – RO
PALÁCIO “VEREADOR JOSÉ APRÍGIO BENÍCIO”
GABINETE DA VEREADORA SANDRA RIBEIRO DOS SANTOS GREY

sendo instituído ficará submetida à disponibilidade orçamentária de que o Município dispuser em cada exercício. E a falta do estudo de impacto, nesse caso, não compromete a constitucionalidade e legalidade do projeto.

Nesse sentido, assim já decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais em Ação Direta de Inconstitucionalidade contra uma lei aprovada na capital Belo Horizonte (*Adin nº 1.0000.16.079798-1/000, Relator Des. Kildare Carvalho, Julg. em 26/02/2018*):

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - VÍCIO DE INICIATIVA - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - LEI Nº 10.950/2016 - MUNICÍPIO BELO HORIZONTE – DISPONIBILIZAÇÃO OBRIGATÓRIA DE EXAMES MÉDICOS - OBRIGAÇÃO DE FAZER - MUDANÇA NO CONTEÚDO FUNCIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INICIATIVA PRIVATIVA - REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

- A capacidade de um projeto de lei acarretar gastos públicos não atrai a competência privativa do Chefe do Executivo para deflagrar o respectivo processo legislativo.

- O aspecto econômico de uma norma impacta sua eficácia, e não seu plano de validade. O Princípio de Anualidade Financeira obriga que todo o gasto público seja precedido por previsão na lei orçamentária. Todavia, o descumprimento deste preceito apenas impede a eficácia da lei dentro do exercício financeiro correspondente, mantendo inalterada sua compatibilidade com o ordenamento constitucional.”

Igualmente, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu na ADI nº 2141940-26.2017.8.26.0000:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 11.106/2007, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO – Instituição de semana educativa "Alerta Juventude" nas escolas e instituições municipais que trabalham com a juventude. Não configurada violação à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. Tema de repercussão geral nº 917, do Supremo Tribunal Federal: "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE – RO
PALÁCIO “VEREADOR JOSÉ APRÍGIO BENÍCIO”
GABINETE DA VEREADORA SANDRA RIBEIRO DOS SANTOS GREY

da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos." Usurpação de atribuição administrativa do Chefe do Executivo. Inocorrência. Norma de caráter geral e abstrato, aplicável indistintamente às escolas municipais e eventuais órgãos da Administração que trabalhem com jovens, de observação de semana educativa denominada "Alerta Juventude", destinada à conscientização, prevenção e combate da gravidez precoce, prostituição infantil, AIDS, violência e drogas. Inexistência de disposições, na normativa impugnada, que tratem de organização administrativa do Poder Executivo ou gestão de escolas e serviços escolares, questões que deverão ser devidamente regulamentadas pelo Chefe do Poder Executivo para assegurar o cumprimento da norma. Inocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Criação de gastos sem indicação de fonte de custeio. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Possibilidade de realocação e suplementação orçamentária. Fundamento, ademais, que ensejaria, no máximo, a inexecutabilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada. Norma, ademais, editada há mais de dez anos, superada eventual inexecutabilidade, já decorridos diversos exercícios orçamentários desde sua publicação. Prazo para regulamentação da norma. Inconstitucionalidade cuja análise, embora não tratada na inicial da ação, resta prejudicada, pela integral fluência do prazo fixado, há mais de uma década. Ação julgada improcedente."

Diante do exposto, considerando o interesse público da referida matéria, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição, tendo em vista que, esse projeto de lei é uma oportunidade única para fortalecer a economia, promover a igualdade de gênero e demonstrar o compromisso desta Câmara Municipal com a diversidade e a inovação. Portanto, é fundamental apoiar essa iniciativa e trabalhar juntos para tornar nossa cidade um lugar onde todas as mulheres líderes e protagonistas possam prosperar e ocupar o seu papel de transformação na sociedade.

Colorado do Oeste-RO, 30 de Outubro de 2025.

SANDRA RIBEIRO DOS SANTOS GREY

Vereadora Vice-Presidente da CMCO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE – RO
PALÁCIO “VEREADOR JOSÉ APRÍGIO BENÍCIO”
GABINETE DA VEREADORA SANDRA RIBEIRO DOS SANTOS GREY

PROJETO DE LEI

**CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO
AO PROTAGONISMO DE NEGOCIOS E
GERAÇÃO DE RENDA DA MULHER –
PROGRAMA “ELAS TRANSFORMAM”**

LEI

Art. 1º. Fica criado, no âmbito do Município de Colorado do Oeste, o Programa Municipal de Incentivo ao protagonismo da Mulher na geração de renda e negócios denominado Programa “Elas Transformam”, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico, social e cultural das mulheres empreendedoras deste Município, garantindo-lhes o protagonismo estratégico na construção de uma sociedade mais igualitária e justa.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, entendem-se como iniciativas para o protagonismo e geração de renda da mulher os projetos que incentivem, a geração de renda, permanente ou temporária que culminem ou não na abertura de negócios tradicionais ou com ideias inovadoras, apresentado por mulheres inseridas no ambiente de negócios e no desenvolvimento das ferramentas tecnológicas como chave para se destacarem no mercado competitivo, que, além de oferecer oportunidades, também estimulem o surgimento de novas ideias de negócios em diferentes setores da economia local.

Art. 2º. O programa instituído por esta lei visa dar às mulheres o protagonismo estratégico com as seguintes diretrizes:

I - Elevar a mulher à condição de líder transformadora, sensibilizando-a quanto as oportunidades aplicação da geração de renda, de negócios e aquecimento da economia local;

II - Fomentar a capacitação das mulheres como líderes Transformadora, ampliando suas competências, conhecimentos e práticas, de forma a possibilitar uma



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE – RO
PALÁCIO “VEREADOR JOSÉ APRÍGIO BENÍCIO”
GABINETE DA VEREADORA SANDRA RIBEIRO DOS SANTOS GREY

gestão, de seus recursos financeiros e empresarial de maneira eficiente, desenvolvimento de liderança, de planejamento e de comercialização;

III - Promover parcerias com universidades locais e regionais, por meio dos programas de extensão para a capacitação das mulheres de protagonismo local;

IV - Estabelecer parcerias com entidades sem fins lucrativos, visando receber recursos para potencializar as ações do programa, provenientes de emendas parlamentares, sejam elas municipais, estaduais ou federais;

V - Garantir, nos termos desta lei, a boa execução do programa, fornecendo o devido acesso ao crédito e à difusão de tecnologias;

VI - Desburocratizar as atividades regulatórias e fiscalizatórias da Administração Pública municipal, para assim facilitar o acesso e a criação de novas empresas locais;

VII - Auxiliar as mulheres transformadoras, no que couber, no processo de formação de novos negócios;

VIII - Difundir a cultura de protagonismo entre as mulheres;

IX - Promover a instituição como formas de incentivo e acesso para que novos investidores possam vir a conhecer as ideias locais de negócios;

X - Promover o desenvolvimento econômico, ampliação da qualidade de vida por meio do aumento da geração de renda, e a criação de novas empresas e negócios para o Município; e

XI - Garantir a equidade de gênero nos espaços de capacitação, eventos e oportunidades geradas pelo programa.

Art. 3º. Os recursos utilizados para a execução desta lei poderão vir de dotações orçamentárias próprias ou suplementadas, bem como de dotações originadas de emendas orçamentárias impositivas municipais, ou através de parcerias com instituições de ensino e entidades de apoio comercial, jurídico, de capacitação das mulheres transformadoras e protagonistas, ficando a cargo do órgão municipal condutor do programa, ao qual também incumbirá a fiscalização do oferecimento de cursos.

Art. 4º. As diretrizes dos cursos de capacitação das voltadas ao público



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE – RO
PALÁCIO “VEREADOR JOSÉ APRÍGIO BENÍCIO”
GABINETE DA VEREADORA SANDRA RIBEIRO DOS SANTOS GREY

alvo desta lei ficarão a cargo do órgão municipal condutor do programa, ao qual também incumbirá a fiscalização do oferecimento dos mesmos, que poderão ser feitos em parceria com estabelecimentos de ensino, ou instituições de capacitação locais e regionais.

Art. 5º. Poderá o Poder Executivo regulamentar esta lei, no que couber.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Colorado do Oeste-RO, 30 de Outubro de 2025.

SANDRA RIBEIRO DOS SANTOS GREY

Vereadora Vice-Presidente da CMCO





Município de Colorado do Oeste

04.391.512/0001-87

Av. Paulo de Assis Ribeiro

www.coloradodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Projeto de Lei	38	06/11/2025

ID: **518909**

CRC: **AFAE2ABD**

Processo: **0-0/0**

Usuário: **PAULA KATRINNE SOARES SANTANA**

Criação: **06/11/2025 09:11:21** Finalização: **06/11/2025 09:13:25**

Processo



Documento



MD5: **5471E3297B9766F656443625011533AD**

SHA256: **27A19CC352F77DAD5C263B6803271BEAB6A1A1DF58D07B39FFD524E310A85715**

Súmula/Objeto:

PL ELAS TRANSFORMAM

INTERESSADOS

Sandra Ribeiro dos Santos Grey	Colorado Do Oeste	RO	06/11/2025 09:13:07
--------------------------------	-------------------	----	---------------------

ASSUNTOS

LEIS ORDINÁRIAS DIVERSAS	06/11/2025 09:11:49
--------------------------	---------------------

ASSINATURAS ELETRÔNICAS



Sandra Ribeiro dos Santos Grey

VEREADORA VICE PRESIDENTE

06/11/2025 09:21:51

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 095/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.coloradodooeste.ro.gov.br informando o ID 518909 e o CRC AFAE2ABD.